



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000255-27.2014.815.0081**  
**RELATOR** : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa  
**APELANTE** : Maria de Fátima Fernandes de Lima  
**ADVOGADO** : Alana Natasha Mendes Vaz Santa Cruz (OAB/PB 14.386)  
**APELADOS** : Julice Marília Neiva  
**DEFENSORA** : Maria Goretti Pereira de Oliveira

---

**APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DE FAMÍLIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM* – REQUISITOS NÃO RECONHECIDOS EM PRIMEIRO GRAU – DECISÃO ESCORREITA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – PROVAS INCAPAZES DE CARACTERIZAR A CONSTITUIÇÃO ENTIDADE FAMILIAR – *ANIMUS DO AFFECTIO MARITALIS* NÃO REVELADOS – RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS – INSTITUTO QUE APRESENTA AS MESMAS LIMITAÇÕES DO CASAMENTO – IMPEDIMENTO – PRECEDENTES DO STJ – SUBLEVAÇÕES RECURSAIS FRÁGEIS – AUSÊNCIA DE FORÇA PROBANTE PARA ALTERAÇÃO O *DECISUM* DE PRIMEIRO GRAU – DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*O legislador constituinte especificou, em seu artigo 226, §3º, que a união entre homem e mulher constituída como entidade familiar, merece proteção do Estado, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.*

*“Para a caracterização da união estável devem-se considerar diversos elementos, tais como o ânimo de constituir família, o respeito mútuo, a comunhão de interesses, a fidelidade, a estabilidade da relação, não esgotando os pressupostos somente na coabitação”.*

*A união estável, no âmbito do direito de família, é relação monogâmica, aplicando-se ao instituto as mesmas limitações concernentes ao casamento, impedindo o reconhecimento jurídico da concomitância de relações,*

---

1 AgRg nos EDcl no REsp 805.265/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 21/09/2010

*constituindo-se em concubinato as relações não eventuais entre impedidos.*

*Mantém-se a sentença que julga improcedente o pedido inicial contido em ação de reconhecimento de união estável uma vez que, pelos elementos carreados ao processado, não se pode aferir o preenchimento dos requisitos necessários à configuração daquele instituto, à luz do disposto no art. 1.723 e seguintes, do Código Civil.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maria de Fátima Fernandes de Lima** contra sentença (fls. 95/97-v) proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bananeiras que, nos autos da Ação Declaratória de União Estável *Post Mortem* ajuizada pela apelante em face de **Julice Marília Neiva**, julgou improcedente o pedido por ausência de provas da existência de união estável entre a apelante e Gaston Marcel Moreira Cordeiro, falecido pai da apelada.

Na apelação (fls. 103/118) a promovida afirma, inicialmente, que a mãe da apelada, a Sr<sup>a</sup> Marina Soares Neiva também ajuizou ação declaratória de união estável *post mortem* em face de seus filhos, Geyce Aylla de Lima Cordeiro e Gaston Marcel Moreira Cordeiro Junior (processo nº 0000193-84.2014.815.0081), a qual foi julgada procedente para reconhecer a união estável com Gaston Marcel Moreira Cordeiro.

Em seguida, assevera que a instrução probatória dos dois cadernos processuais revela a existência de dois relacionamentos amorosos públicos e duradouros, ou seja, *duas situações de fato absolutamente idênticas, duas entidades familiares mantidas ao mesmo tempo, que obrigatoriamente devem ser tratadas da mesma maneira* (fl.115).

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação para que haja o reconhecimento da *união dúplice/paralela, mantida entre a apelante e o de cujus e este com a outra companheira (MARINA SOARES NEIVA)* (fl. 117), além da condenação em honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Contrarrazões recursais (fls. 123/127), a apelada refutou as alegações da parte adversa, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Parecer do Ministério Público opinando pelo desprovimento do Recurso (fls. 133/139).

## VOTO

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação Cível) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015<sup>2</sup>, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

No caso, a sentença objurgada consignou a falta de comprovação da união estável entre a apelante e o falecido pai da apelada, o Sr. Gaston Marcel Moreira Cordeiro, afastando o pleito exordial.

Nas razões do recurso, a apelante esclarece sobre a tramitação de processo conexo (nº 0000193-84.2014.815.0081), ajuizado pela genitora da apelada, a Srª Marina Soares Neiva, em face de seus filhos, Geyce Aylla de Lima Cordeiro e Gaston Marcel Moreira Cordeiro Junior, o qual foi julgado procedente para reconhecer a união estável com o Sr. Gaston Marcel Moreira Cordeiro.

Em seguida, a apelante funda sua pretensão na ocorrência de dúplice união estável, uma da Srª Marina Soares Neiva e a sua, relatando que a instrução processual evidenciou que o falecido manteve relacionamento amoroso, público e duradouro com ambas, devendo duas situações de fato idênticas produzirem os mesmos efeitos, com base nos princípios da dignidade da pessoa e da isonomia.

De plano, verifico que o julgamento de primeiro grau deve ser mantido.

No pertinente à alegada existência de união estável, agiu corretamente o juiz *a quo*, ao considerar ausentes os requisitos configuradores da referida entidade familiar, quais sejam: relação pública, duradoura, com a finalidade de constituição de família e assistência emocional e material mútua.

Como é sabido, não é qualquer relacionamento que adquire os contornos e as consequências legais da “união estável”. Para a relação ser assim reconhecida, é imprescindível a cabal demonstração de todos os seus

---

2 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

requisitos<sup>3</sup>. Aliás, o “namoro simples” e o “namoro qualificado<sup>4</sup>”, não conduzem por si só ao reconhecimento da união estável.

O próprio legislador constituinte cuidou de especificar, em seu artigo 226, §3<sup>o5</sup>, que a união constituidora da entidade familiar, merece proteção do Estado, a qual a lei deve, inclusive, facilitar a conversão em casamento. Dentro dessa ótica, ressalvadas as particularidades de cada relação, eis que, como fatos da vida, não observam necessariamente um modelo paradigmático. Para fazer jus à proteção estatal, o casal deve exteriorizar inofismavelmente a intenção de constituir uma família, o comprometimento com a vida e os interesses recíprocos.

Por essa razão, devem ser examinados os sinais externos, isto é, a projeção do relacionamento no contexto social em que está inserido, bem como os requisitos objetivos, quais sejam, relacionamento público, contínuo e duradouro.

Sobre tal aspecto, trago à colação excerto doutrinário:

***"A subjetividade dos requisitos que definem a união estável - convivência duradoura, pública e contínua - favorecem a equivocada interpretação de que qualquer namoro possa ser identificado como união estável. A errônea interpretação fez surgir, logo após a edição da Lei no 9.278, uma verdadeira indústria da união estável. A diferença entre esta e o namoro e sutil, pois estes também podem ser longos, públicos e continuados, com convivência íntima e até com aquisição de bens em preparação ao casamento ou a união estável. O principal requisito diferenciador e o objetivo de constituir família, que afasta qualquer dúvida."***<sup>6</sup>

Desse modo, em face das prescrições do art. 1.723 do Código Civil<sup>7</sup>, exige-se a convivência entre as duas pessoas de forma “contínua e

---

3[...] 2.1 O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída. (REsp 1454643/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015)

4O namoro simples é facilmente diferenciado da união estável, pois não possui sequer um de seus requisitos básicos. [...] Já o namoro qualificado apresenta a maioria dos requisitos também presentes na união estável. Trata-se, na prática, da relação amorosa e sexual madura, entre pessoas maiores e capazes, que, apesar de apreciarem a companhia uma da outra, e por vezes até pernoitarem com seus namorados, não têm o objetivo de constituir família. Por esse motivo é tão difícil, na prática, encontrar as diferenças entre a união estável e o namoro qualificado (REsp 1454643/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015)

5Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3.º - para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.

6 GUIMARÃES, Marilene Silveira. In: Direito de Família e Psicanálise: Coordenadores Giselle Câmara Groeninga e Rodrigo da Cunha Pereira, Editora IMAGO, pg. 188:

7Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

*duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.*

A configuração de uma entidade familiar depende da presença dos fatores acima para sua caracterização o que, analisados conjuntamente, impõem ou não seu reconhecimento, incumbindo ao autor da demanda o ônus da prova do fato constitutivo do direito buscado, nos exatos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil/1973.

Euclides de Oliveira *in* “União estável, do concubinato ao casamento”, 6ª edição, editora Método, pág. 149, 2003, leciona que:

***A situação de convivência em união estável exige prova segura para que se reconheça sua existência e se concedam os direitos assegurados aos companheiros.***

Portanto, o reconhecimento da união estável, diversamente do casamento comprovado com a respectiva certidão, depende de prova plena e convincente a demonstrar, com segurança, que o relacionamento se assemelha, em tudo e perante todos, ao casamento.

Neste trilho, diante dos elementos trazidos aos autos, não me convenço da presença do elemento subjetivo, relacionado ao "objetivo de constituir família", tal como inscrito na legislação em vigor.

No caso *sub examine*, a instrução processual revelou a existência de relação íntima entre a apelante e o Sr. Gaston Marcel Moreira Cordeiro, entretanto, descaracterizada a certeza de que havia o *animus* de constituição familiar com fins de matrimônio, inclusive pelas próprias declarações da apelante.

O contexto fático do caso em disceptação revelou que o *de cujus* mantinha uma relação harmoniosa com a genitora de seus dois filhos havidos entre os anos de 1991 e 1994, a qual, após idas e vindas, perdurou durante os anos posteriores até o seu falecimento, contudo sem a presença da *affectio maritalis*.

Em depoimento, a apelante afirmou que quando estava grávida, colocou um ponto final na relação em virtude do relacionamento do falecido com a Srª Marina dos Soares Neiva, tendo sido estabelecida em Juízo uma pensão mensal devida aos filhos. Destacou que após dois anos de separação voltaram a se relacionar, todavia sem intenção de morarem juntos, afirmando que “*não dava muito certo morar com ele*”.

Na verdade, o caderno processual demonstrou que o Sr. Gaston Marcel Moreira Cordeiro manteve durante anos relação harmoniosa com a apelante e com a Srª Marina Soares Neiva, contudo com esta última restou satisfatoriamente comprovada a conjugação dos requisitos necessários ao reconhecimento da união estável, destacando-se nesse sentido a conjugação do esforço comum para construir uma casa na cidade, os cuidados

dispensados no trato de grave problema de saúde, bem como o registro comum em cartório como genitores de Julice Maria Neiva Cordeiro, ora apelada.

Desse modo, ausentes os pressupostos para configuração da união estável (como entidade familiar) e existência de esforço comum para construção do patrimônio, a improcedência do pedido de reconhecimento foi perfeitamente alcançada pelo Juízo *a quo*.

Por essa razão, devem ser examinados os sinais externos. No caso *sub examine*, no que concerne aos requisitos objetivos, quais sejam, convivência pública, contínua e duradoura, ressaí dos autos de forma duvidosa, posto que, como dito, as provas divergem no reconhecimento dessa relação como entidade familiar.

Sobre o tema:

**APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRISIGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DOS REQUISITOS LEGAIS QUE CARACTERIZAM A UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE CONVIVÊNCIA PÚBLICA E NOTÓRIA. INTUITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA NÃO COM- PROVADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. **Para que se configure a união estável é necessário perquirir se o relacionamento das partes fora mantido com a intenção clara de constituir um núcleo familiar, assemelhando-se a um casamento de fato, e, ainda, se estavam presentes os requisitos da comunhão de vida e de interesses, a publicidade, a estabilidade, e, sobretudo, a affectio maritalis. Todavia, verificou-se que as provas carreadas aos autos são insuficientes para comprovar os fatos constitutivos do seu direito da autora, a teor do que prescreve o art. 333, I do código de processo civil, sendo impossível conceder a providência jurisdicional pretendida. Recurso desprovido. (TJPB; APL 0046351-97.2013.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 29/02/2016; Pág. 13)****

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. UNIÃO PÚBLICA E DURADOURA. COMPROVAÇÃO. PRESSUPOSTOS ATENDIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. **Para configuração da união estável é necessário o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do artigo 1723 do Código Civil. 4). Tendo havido relacionamento afetivo público, de convivência contínua e duradoura, com vontade das partes de****

**constituir família, configura-se a união estável.** ” (tjdf; rec 2012.02. 1.001450-3; AC. 721.202; quinta turma cível; Rel. Des. Luciano vasconcelos; djdfte 18/10/2013; pág. 233). (TJPB; APL 0124330-28.2012.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 25/11/2015; Pág. 13)

**DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CARACTERIZAÇÃO -SENTENÇA MANTIDA. A Constituição Federal de 1988 e o atual Código Civil reconhecem e protegem a união estável entre homem e mulher, configurada a convivência duradoura, pública e contínua, e o objetivo de constituição de família. Assim, não merece reparo a d. sentença que, ante ao caso concreto e específico, reconheceu e declarou o direito da união estável, eis que presentes os requisitos indispensáveis a tal reconhecimento.** (TJMG; APCV 1.0056.11.018091-8/001; Rel. Des. Geraldo Augusto de Almeida; Julg. 13/10/2015; DJEMG 16/10/2015)

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.**

1.- Para a caracterização da união estável devem-se considerar diversos elementos, tais como o ânimo de constituir família, o respeito mútuo, a comunhão de interesses, a fidelidade, a comunhão de interesses e a estabilidade da relação, não esgotando os pressupostos somente na coabitação. (AgRg nos EDcl no Resp 805.265/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 21/09/2010).

[...]

**5.- Agravo Regimental improvido.1**

Nesse contexto, ao deixar reconhecer a união estável dada a ausência dos pressupostos exigidos, o magistrado *a quo*, aplicou de forma incorreta a norma ao caso concreto. Por isso, não há reparo a ser procedido, notadamente ao ponderar a respeito da inexistência divisão de patrimônio, por ausência de aquisição deste por esforço em comum.

Ademais, deve ser frisado que a própria apelante funda sua pretensão na existência de união estável dúplice, apontando que deveria receber igual tratamento ao dispensado a Sr<sup>a</sup> Marina Soares Neiva, ou seja, entende como caracterizada essa união estável, assim como a sua.

Nesse particular, deve ser ressaltado que a união estável, no âmbito do direito de família, é relação monogâmica, aplicando-se ao instituto as mesmas limitações concernentes ao casamento, impedindo o reconhecimento jurídico da concomitância de relações, constituindo-se em concubinato as relações não eventuais entre impedidos.

Sem mais delongas, vale mencionar que entendimento jurisprudencial é restritivo sobre a existência de uniões estáveis simultâneas, colhendo-se os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 283/STF. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE OUTRA UNIÃO ESTÁVEL. SÚMULA 7/STJ. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535, II, do CPC/1973.

2. Afirmou a Corte de origem que as provas colhidas em processo administrativo foram juntadas aos autos pela própria agravante, que não pode, assim, alegar ausência de contraditório e ampla defesa. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de referido fundamento, autônomo e suficiente para manter incólume o aresto recorrido, atrai o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu estar comprovada de forma cabal a convivência entre a primeira requerida e o falecido, inexistindo razão para anulação da sentença que homologou acordo com os herdeiros no sentido de reconhecer a união estável. Alterar esse entendimento para concluir ter havido má-fé na realização do acordo, já que na realidade o falecido mantinha união estável com a ora agravante, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Esta Corte Superior entende ser inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.<sup>8</sup>

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO

8 (AgInt no AREsp 455.777/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 08/09/2016)



ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas, pois a caracterização da união estável pressupõe a inexistência de relacionamento de fato duradouro, concorrentemente àquele ao qual se pretende proteção jurídica. Precedentes.

2. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na jurisprudência do STJ, a teor do que dispõe a Súmula 83 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>9</sup>

Com base em tais considerações, deve ser mantida incólume a sentença de 1.º grau para, ante a carência dos requisitos para o reconhecimento da união estável.

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmº.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 28 de março de 2017.

**Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa**  
**RELATOR**

G/05

---

9 (AgRg no AREsp 395.983/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 07/11/2014)